

Processo: 1072520

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - Cides

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pela Freitas e Moraes Construtora Ltda., às fls. 1/15, instruída com os documentos de fls. 16/169, em face do Processo Licitatório n. 4/2019, Concorrência Pública n. 1/2019 (sistema de registro de preços), deflagrado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Cides, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em redes de distribuição de energia para execução de modificação da rede, substituição e ampliação do parque de iluminação pública dos municípios integrantes do referido consórcio, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessários à execução dos serviços.

Em síntese, os apontamentos da denunciante circunscreveram-se à: (I) incompatibilidade do objeto com o sistema de registro de preços; (II) quantitativos do edital superestimados, o que pode ocasionar desperdícios e contratações desnecessárias e interferir nas cláusulas e requisitos de habilitação, restringindo o caráter competitivo do certame; (III) ausência de estudos técnicos preliminares para a definição dos quantitativos estimados de serviços, em afronta aos art. 6º e 7º da Lei n. 8.666/93; (IV) vedação à participação de consórcios.

Às fls. 745/747v, determinei medida cautelar, acolhendo o estudo elaborado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - 1ª Cfose às fls. 737/744, diante da carência de fundamento fático para a fixação dos critérios técnicos de aceitação no certame e da alta probabilidade de que eles seriam restritivos à competitividade, bem como da constatação de que os quantitativos do edital da Concorrência Pública n. 1/2019 foram estimados sem que fossem observadas as efetivas necessidades dos municípios participantes do consórcio. Destaquei, ademais, que o item 19 do instrumento convocatório afronta o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei n. 8.666/1993, pelo que entendi presente plausibilidade jurídica necessária à concessão do provimento. Entendi presente, também, o requisito do *periculum in mora*, em face do potencial risco de dano ao erário decorrente da demonstrada restrição à competitividade no certame. Ao final, determinei que os autos fossem encaminhados à

Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

A decisão foi referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal, em 5/9/2019, consoante notas taquigráficas de fls. 756/758v.

Ato contínuo, o Sr. Lindomar Amaro Borges, Presidente do Cides, e o Sr. Alexandro de Souza Paiva, Presidente da Comissão Especial de Licitação do Cides, encaminharam, às fls. 764/765 e 766/767, respectivamente, as publicações referentes à suspensão do Processo Licitatório n. 4/2019, Concorrência Pública n. 1/2019, fls. 768/772.

Em estudo de fls. 775/785, a Cfel analisou o apontamento referente à vedação de participação de consórcio e concluiu pela regularidade da vedação, por entender que não houve restrição à competitividade do certame em tela e que a justificativa apresentada pelo Cides acerca da dificuldade na gestão do contrato advindo do objeto, caso sua prestação se desse por empresas reunidas em consórcio, encontra-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. Colacionou, ainda, o entendimento exarado no âmbito da Denúncia n. 932692, na sessão do dia 14/2/2017, da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Diante disso, entendeu pela improcedência do apontamento em questão.

O *Parquet* Especial, em parecer preliminar de fls. 786/788, não vislumbrou apontamentos complementares às irregularidades discriminadas e indicou como responsáveis pelas irregularidades a Sra. Joice Roberta Ribeiro e o Sr. Clayton Luiz Pontes Júnior, engenheiros civis nomeados responsáveis pela análise e julgamento das questões técnicas do objeto licitado, fl. 346, bem como o Sr. Alexandro de Souza Paiva, Presidente da Comissão Especial de Licitação e subscritor do edital, fl. 349. Requereu, dessa forma, a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino que essa Secretaria proceda à citação do Presidente do Cides, Sr. Lindomar Amaro Borges, do Presidente da Comissão Especial de Licitação e subscritor do edital do Processo Licitatório n. 4/2019, Concorrência Pública n. 1/2019, Sr. Alexandro de Souza Paiva, bem como da Sra. Joice Roberta Ribeiro e do Sr. Clayton Luiz Pontes Júnior, engenheiros civis nomeados responsáveis pela análise e julgamento das questões técnicas do objeto licitado, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e/ou os documentos que entenderem pertinentes quanto aos apontamentos da Denúncia, fls. 1/15, dos estudos técnicos de fls. 737/744 e 775/785, bem como

do parecer ministerial de fls. 786/788, cujas respectivas cópias deverão ser-lhes oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifiquem-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles ou por procuradores devidamente constituídos, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se todos os responsáveis, remetam-se os autos à Cfel para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)